

# **Processo T-223/06 P**

## **Parlamento Europeu contra Ole Eistrup**

«Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Petição assinada por um advogado através de um carimbo — Inadmissibilidade do recurso»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Secção dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública) de 23 de Maio de 2007 . . . . . II - 1584

### **Sumário do acórdão**

*Tramitação processual — Petição inicial — Requisitos de forma*

*(Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 21.º, segundo parágrafo; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigos 43.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e 44.º, n.º 6; Instruções ao secretário do Tribunal de Primeira Instância, artigo 6.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5)*

No estado actual do direito dos processos judiciais comunitários, a assinatura aposta pelo próprio punho do advogado no original da petição inicial constitui o único meio que permite assegurar que a responsabilidade pela prática e pelo conteúdo desse acto é assumida por uma pessoa habilitada a representar a parte recorrente nos órgãos jurisdicionais comunitários. A exigência de uma assinatura manuscrita na aceção do artigo 43.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância visa assim, num objectivo de segurança jurídica, garantir a autenticidade da petição e excluir o risco de que esta não seja, na realidade, obra do autor habilitado para esse efeito. Esta exigência deve, por conseguinte, ser considerada uma formalidade essencial a aplicar de forma estrita, pelo que a sua inobservância acarreta a inadmissibilidade do recurso e não é susceptível de ser regularizada nos termos do artigo 21.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, do artigo 44.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância e do artigo 6.º, n.ºs 1, 4 e 5, das instruções ao secretário do Tribunal de Primeira Instância.

Daí decorre que a aposição, numa petição inicial, de um carimbo reproduzindo a assinatura do advogado mandatado pela parte recorrente acarreta a inadmissibilidade do recurso, esta forma indirecta e mecânica de «assinar» não permite, por si só, concluir ter sido necessariamente o próprio advogado quem assinou o acto processual em causa. Esse vício substancial não pode ser regularizado pelas explicações fornecidas posterior-

mente pelo advogado, não deixando quaisquer dúvidas sobre o facto de que era efectivamente ele o signatário da petição, nem pela confirmação dada a esse respeito pela parte recorrente, nem pela notificação da petição à parte recorrida ou pela posterior recepção pelo Tribunal de uma versão assinada pelo punho. Também não se pode invocar, para efeitos de ser aceite uma regularização, o facto de a parte recorrida não ter feito prova de uma violação dos direitos de defesa na hipótese de a petição ser declarada admissível, porquanto a violação de uma formalidade essencial acarreta a inadmissibilidade do recurso sem que seja necessário examinar os efeitos de tal violação, nomeadamente se a falta de assinatura manuscrita na petição causou um prejuízo à parte contrária.

O conceito de erro desculpável também não pode ser invocado utilmente nesse caso a fim, não de tornar admissível a petição a que falta a assinatura manuscrita, mas sim de impedir o decurso do prazo de recurso contra o interessado, de modo a permitir a posterior apresentação de uma versão regularmente assinada da petição que não fosse extemporânea. Com efeito, na inexistência de uma circunstância excepcional que tivesse impedido o advogado de assinar a petição

pelo seu punho, este último não faz prova de toda a diligência que se exige a uma pessoa normalmente avisada ao apor, na petição, um carimbo que reproduz a sua assinatura, quando a leitura dos textos pertinentes, nomeadamente do artigo 6.º, n.º 3, das

instruções ao secretário, deveria tê-lo levado, enquanto profissional diligente e avisado, a assinar a petição pelo seu próprio punho.

(cf. n.ºs 48, 50-54, 58-60, 64-66)